PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
CSJT
ACV/nsl

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA ANTIGA CATEGORIA FUNCIONAL DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, CLASSES "A" E "B", NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012. REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. Revela-se pertinente a edição de Resolução por este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de se assegurar a uniformização dos procedimentos administrativos a serem observados pelos órgãos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho quanto à aplicação do artigo 3º da Lei nº 12.774/2012, que se refere ao enquadramento dos servidores integrantes das Classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD em cargo de nível intermediário da atual estrutura organizacional do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de proposta de edição de Resolução formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, haja vista a necessidade de se conferir efetividade ao comando do artigo 3º da Lei nº 12.774/2012, que estabelece a extensão

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

do direito ao enquadramento previsto no art. 5° da Lei n° 8.460/1992, aos servidores que ocupavam as classes "A" e "B" da antiga categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD.

A matéria possui peculiar importância para os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, em face da estrutura organizacional da referida Categoria Funcional adotada pelos Tribunais Trabalhistas.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente do CSJT autuou-se o feito como Proposta de edição de Ato Normativo, na forma dos artigos 14, IV, do RICSJT e 1°, I, "d", do Ato CSJT.GP.SG.N° 98/2010, sendo, posteriormente, distribuído para minha relatoria.

Considerando os termos do art. 24, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- RICSJT, foram os autos enviados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGPES, para instrução e manifestação.

Após pronunciamento da unidade técnica deste c. Conselho incluiu-se o feito em pauta.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conheço da proposta de edição de ato regulamentar nos termos dos artigos 12, II, 14, IV, e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II – MÉRITO

Examina-se, na oportunidade, proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca da regulamentação do disposto no artigo 3° da Lei n° 12.774/2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012, que se refere ao enquadramento de servidores integrantes das classes "A" e "B" da antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

em cargos de nível intermediário da atual estrutura organizacional do Poder Judiciário.

A regulamentação da matéria por este c. Conselho se revela pertinente, na medida em que necessária à uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho.

O artigo 3° da Lei n° 12.774/2012 estende o enquadramento previsto no art. 5° da Lei n° 8.460/1992, aos servidores que ocupavam as classes "A" e "B" da antiga categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD.

Eis o teor do referido preceito de lei, *in verbis*:

> Lei nº 12.774/2012:
>
> "Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006."

Na justificativa da proposta de Resolução, a unidade técnica deste c. Conselho ressalta que, embora tenha sido constituído grupo de trabalho com representantes dos Tribunais Superiores, Conselhos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à edição de Portaria Conjunta que regulamente dispositivos da Lei n° 12.774/2012, a matéria atinente ao artigo 3° da referida lei não integra o objeto de estudo daquele grupo.

Isso porque o artigo 3° da Lei n° 12.774/2012, referente ao enquadramento de servidores das Classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD objetiva atender à situação específica dos órgãos da Justiça do Trabalho,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

dada a estrutura adotada para aquela categoria pelos Tribunais Trabalhistas, razão pela qual se mostra pertinente a uniformização dos procedimentos por este c. Conselho.

Cumpre esclarecer que a **Lei n° 8.460/1992** autorizou a integração dos servidores das classes "C" e "D" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD na tabela de remuneração de **nível intermediário** estabelecida no anexo X da Lei n° 7.995/1990, conforme previsão contida em seu artigo 5°, a saber:

> Lei nº 8.460/92:
>
> "Art. 5° As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei n° 7.995, de 1990."

Ocorre que, à época da edição da Lei n° 8.460/1992, a estrutura organizacional adotada no âmbito da Justiça do Trabalho não contemplava as Classes "C" e "D" para todas as áreas de atividade da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, a exemplo da área de Limpeza e Conservação, cuja estrutura contava apenas com as Classes iniciais "A" e "B".

Essa circunstância revelou discrepância entre o tratamento conferido aos servidores da Categoria Funcional de AOSD integrantes do Quadro de Pessoal dos Tribunais Trabalhista e aqueles pertencentes a mesma categoria lotados em outros órgãos da Administração Pública Federal, representando prejuízo aos primeiros, em face do benefício assegurado pela Lei n° 8.460/1992.

Observe-se que à data da vigência da Lei n° 8.460/1992 o Poder Judiciário ainda se utilizava da tabela de Cargos e Salários aplicada aos servidores do Poder Executivo. No entanto, a legislação garantia aos Tribunais a liberdade quanto à organização de sua estrutura interna.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

A título de exemplo, cita-se a Lei n° 7.992/1990 que, em seu artigo 3°, conferia ao c. TST a liberdade para estruturar, por ato interno, os seus cargos, por classes, níveis ou referências, a saber:

> Lei nº 7.992/90:
>
> "Art. 3° O Tribunal Superior do Trabalho, por ato interno, estruturará os novos cargos por classes, níveis e referências, de acordo com a legislação vigente."

Nesse contexto, alguns órgãos desta Justiça Especializada, no intuito de corrigir o referido prejuízo, adotaram medidas administrativas, a fim de reorganizar a sua estrutura interna e, desse modo, viabilizar o acesso dos seus servidores ao benefício assegurado pela Lei n° 8.460/1992.

Posteriormente, com a implantação do primeiro Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, instituído pela Lei n° 9.421/1996, os servidores beneficiados por estes procedimentos administrativos foram enquadrados em cargos de Técnicos Judiciários, Área Administrativa.

Todavia, o eg. Tribunal de Contas da União – TCU considerou irregular a adoção de tais medidas administrativas, entendendo indispensável expressa autorização em lei quanto ao enquadramento de servidores integrantes das Classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de AOSD em cargos de nível intermediário, a exemplo do que fora deferido aos servidores pertencentes às Classes "C" e "D", da mesma categoria profissional.

Nesse sentido foi o pronunciamento da eg. Corte de Contas, em sua composição Plenária, no acórdão TCU n° 232/2005, publicado no DOU de 18/03/2005, referente ao julgamento do Processo n° TC-005.305/2004-9, cujo trecho da decisão se transcreve, *in litteris*:

> "A Lei nº 7.995/90, em seu anexo X, estabelecia as categorias funcionais de nível intermediário, que exigiam 2º grau completo. Já em seu

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

anexo XI, previa as categorias de nível auxiliar, que não exigiam essa escolaridade. Dentre aquelas incluídas neste último grupo, encontrava-se a categoria 'auxiliar operacional de serviços diversos'.

A Lei nº 8.460/92 estabeleceu que as classes 'C' e 'D' da categoria de auxiliar de serviços diversos passariam a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/90, ou seja, passariam a constituir categoria de nível intermediário. Nessas classes 'C' e 'D' incluíam-se os auxiliares de serviços diversos das áreas 'atendimento' e 'copa e cozinha'. Aqueles integrantes da área 'limpeza e conservação' (que posteriormente passou a ter o nome de área de apoio') não foram beneficiados por essa lei, uma vez que aquela carreira estava estruturada, apenas, em classes 'A' e 'B'.

Apesar de falta de autorização legal, atendendo a pleito feito pelos servidores da área de apoio, o Juiz-Presidente do TST, tendo em conta decisão do Órgão Especial do Tribunal em 8/5/1997, autorizou que os servidores que tivessem a escolaridade exigida fossem transpostos para o nível intermediário (fl. 36). Em 1/6/1998, o Conselho de Administração do TST autorizou que também os servidores sem o 2º grau fossem beneficiados por tal medida (fl. 49). A denúncia versa, precisamente, sobre os atos que autorizaram essas transposições.

Não restam dúvidas de que os atos foram ilegais. A Lei nº 8.460/92 só autorizou a transposição de cargos com relação àquelas áreas que expressamente mencionou, que não incluía os servidores da área 'limpeza e conservação'. O reenquadramento feito por meio de atos internos do TST redundou na criação de quatro novas classes para o cargo, além de estabelecer outro nível de escolaridade para elas. Esse tipo de medida só pode ser efetivada por meio de lei."

Note-se que no citado acórdão do TCU-Plenário nº 232/2005, publicado no DOU de 18/03/2005, foi determinado ao c. TST que providenciasse a anulação dos atos administrativos que teriam proporcionado o enquadramento dos servidores das Classes "A" e "B" da antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD em cargos de nível intermediário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

Importante registrar, contudo, que o cumprimento da referida determinação do eg. TCU não se fez necessário, pois o excelso Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança requerida pelo SINDJUS/DF nos autos do Mandado de Segurança n° 28.953-DF, declarando a decadência do direito de anular os referidos atos administrativos, uma vez que já transcorrido mais de 5 anos da vigência da Lei n° 9.784/1999[1] (que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), quando da instauração do procedimento pelo eg. TCU. O acórdão proferido pela 1ª Turma, da lavra da Exma. Ministra Cármen Lúcia, mereceu a seguinte ementa, *in verbis*:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (MS-28.953, 1ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, jul. em 28/02/2012)

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste c. CSJT acrescenta que, além do c. TST, diversos Tribunais Regionais do Trabalho foram auditados pelo eg. TCU quanto ao enquadramento de servidores integrantes da antiga categoria de AOSD, citando os seguintes procedimentos da Corte de Contas: TC-0575.041/1995-1 – acórdão 458/1999-Plenário (**TRT 1ª Região**); TC-017.128/2006-9 – acórdãos 2675/2006 e 3450/2007 1ª Câmara (**TRT 2ª Região**); TC-019.045/2005-8 – acórdãos 2104/2005 e 2182/2006 – Plenário (**TRT 3ª Região**); TC-001.315/2006-3 – acórdãos 3065/2009 e 987/2011 – 1ª Câmara (**TRT 5ª Região**); TC-189/2007-0 – acórdão 11/2007 – Plenário (**TRT 7ª Região**);

[1] É pacífico o entendimento de que, em se tratando de controle de legalidade de ato administrativo praticado antes da edição da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), o prazo de 5 anos de decadência para a Administração anular atos de que decorram efetivos favoráveis aos seus destinatário é contado da vigência da referida lei (1º/2/1999).

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

TC-014.509/2005-6 – acórdão 0327/2008 – Plenário (**TRT 8ª Região**); TC-008.231/2005-5 – acórdãos 935/2007 e 5154/2009 – 1ª Câmara (**TRT 10ª Região**); TC-013.630/2005-5 – acórdãos 1503/2009, 4005/2009 e 2191/2011 – 1ª Câmara (**TRT 13ª Região**); TC-005.388/2005-5 – acórdão 0495/2006 – Plenário (**TRT 14ª Região**); TC-017.133/2006-1 – acórdão 018/2007 - 1ª Câmara (**TRT 15ª Região**); TC-012.377/2005-6 – acórdão 1487/2012 – 2ª Câmara (**TRT 16ª Região**); TC-675.168/1997-0 – acórdãos 88/1999 e 70/2001 – 2ª Câmara (**TRT 20ª Região**) e TC-004.852/2005-0 – acórdãos 2888/2006 e 3398/2007 – 1ª Câmara (**TRT 22ª Região**).

A aludida unidade Técnica também ressalta que o e. Supremo Tribunal Federal também concedeu mandados de segurança em favor de entidades sindicais representantes de servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região e da 16ª Região, ao entendimento de que o "*ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída – ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal*." (MS 29.305/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/06/2012).

Com efeito, a previsão contida no artigo 3º da Lei nº 12.774/2012 vem solucionar a problemática instaurada em relação à matéria, na medida em que estende o enquadramento estabelecido no art. 5º da Lei nº 8.460/1992 aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, com efeitos financeiros a contar da data de sua publicação, convalidando, assim, os procedimentos administrativos já adotados por diversos órgãos desta Justiça Especializada.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT apresenta minuta de resolução prevendo a convalidação dos atos administrativos dos Tribunais que efetivaram os enquadramentos dos seus respectivos servidores advindos da categoria de AOSD (art. 3º da proposta

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

de resolução), medida esta importante para a definitiva solução da controvérsia instaurada perante o eg. Tribunal de Contas da União.

A proposta formulada pela aludida unidade técnica do c. CSJT, observando o comando legal (art. 3º da Lei nº 12.774/2012), estabelece que os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos Quadros de Pessoal dos TRT's que ocupavam as classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos passem a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos (artigo 1º, *caput*, da minuta de resolução).

Segundo a proposta de Resolução, o enquadramento estará assegurado, nas mesmas condições, aos servidores aposentados e aos pensionistas que possuem paridade constitucional com os servidores ativos (artigo 4º da minuta).

Cumpre registrar que a proposta de resolução também estabelece que o enquadramento no nível intermediário dos servidores integrantes das Classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD se dará independentemente do grau de escolaridade (art. 1º, *caput*, da minuta).

Embora o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoal do c. CSJT, o qual apresenta a minuta de Resolução, não aborde os motivos que justificaram tal previsão, tem-se que a inexigibilidade da comprovação de grau de escolaridade atende ao princípio da isonomia, uma vez que a tramitação entre as classes da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD ocorria mesmo independentemente de grau de escolaridade do servidor, representando apenas progressão horizontal.

De fato, naquela época, o servidor que ingressava na Categoria Funcional de AOSD na Classe "A" progredia naturalmente para as classes seguintes até alcançar a Classe "D", sem necessidade de comprovar escolaridade ou o cumprimento de qualquer outra exigência.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

Sendo assim, quando da edição da Lei n° 8.460/1992 foram beneficiados os servidores integrantes das Classes "C" e "D" da Categoria Funcional de AOSD, independentemente do seu grau de escolaridade, devendo se ressaltar que a referida norma legal também não previu qualquer exigência para o enquadramento daqueles servidores na tabela de salários de nível intermediário.

Note-se que o eg. TCU já se pronunciou no sentido da dispensabilidade de exigência de escolaridade em caso semelhante, ao apreciar pedido de transposição de Artífices integrantes do seu Quadro de Pessoal, conforme Decisão n° 464/95: "*dispensar, em caráter excepcional e definitivo, o cumprimento da exigência de escolaridade de 2° grau completo para a transposição dos Artífices desta Casa...*".

Aliás, também o c. Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à citada decisão do eg. TCU, já se pronunciou acerca da inexigibilidade de comprovação de grau de escolaridade quando se trata de progressão de servidor dentro do mesmo cargo, consoante os termos do parecer exarado nos autos do Processo PA.STF-5354/2002, cujo trecho se transcreve:

> "A três porque o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União, manifesto na Decisão Administrativa nº 464/1995, como bem mencionado no parecer da SELEJU/DILEP de fls. 159/175, consiste em que 'a escolaridade constante de qualquer norma jurídica regulamentar de enquadramento ou aproveitamento em Quadro de Pessoal ou Plano de Carreira se destina apenas ao ingresso inicial, e não pra os casos de acesso de servidores já pertencentes ao respectivo órgão, que já se encontravam, na data da publicação da norma regulamentar, no respectivo exercício dos cargos atingidos.'"

Vale registrar que o c. TST afastou a exigência de comprovação de escolaridade quando do enquadramento dos seus servidores (antigos AOSD) no cargo de nível intermediário. Na época, o então Conselho de Administração, evidenciando as concessões realizadas em situações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

idênticas no Supremo Tribunal Federal (Processo n° 25.332-4/95), no Superior Tribunal Militar, no Senado Federal e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde não se concedeu tratamento diferenciado aos portadores de diploma de 1° ou 2° grau, quando já integrantes da categoria funcional, determinou a adoção do mesmo procedimento pela Administração do c. TST.

A mencionada decisão do antigo Conselho de Administração do c. TST restou noticiada no relatório do acórdão do Pleno daquela Corte que apreciou a data dos efeitos financeiros decorrente do enquadramento dos antigos AOSD, consoante os termos do acórdão proferido nos autos do Processo TST-MA-521.309/98.2, da Relatoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, publicado no DJ de 23/06/2000, a seguir, parcialmente transcrito:

> "A diferenciação ocorrida deu-se em razão de o art. 5º da Lei nº 8.460/92 ter incluído no nível intermediário as Classes 'C' e 'D' da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ou seja, apenas os servidores das Áreas de Atendimento e de Copa e Cozinha foram enquadrados no nível intermediário. Os servidores requerentes da Área de Limpeza e Conservação pertenciam à Classe 'A' e, por isso, não foram posicionados no nível intermediário.
>
> O pedido foi deferido pelo Órgão Especial deste TST, em 08 de maio de 1997, nos termos contidos da proposição da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa que são os seguintes:
>
>> '... com o advento da Resolução Administrativa nº 172/95 (fls. 64), que autorizou a reestruturação das atribuições da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação e propiciou a opção dos servidores pela Área de Apoio, esta última recebeu atribuições mais qualificadas do que as exercidas na antiga Área, gerando uma equivalência entre as atribuições das Áreas de Copa e Cozinha e de Apoio, em grau de complexidade e responsabilidade, apurado em Quadro Demonstrativo de fls. 80, que contrasta com a estrutura diferenciada de classes, pois a Área de Copa e Cozinha começa no nível auxiliar, correspondente à 4ª

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

> série primária e termina no nível intermediário, correspondente ao 2º grau de escolaridade, enquanto que a Área de Apoio tem início e fim no nível auxiliar, contando com vários servidores, ora requerentes, com nível de escolaridade de 2º grau de escolaridade, enquanto que a Área de Apoio tem início e fim no nível auxiliar, contando com vários servidores, ora requerentes, com nível de escolaridade de 2º grau e até mesmo superior, consoante relação de fls. 72/73.
>
> Neste contexto, invocando o princípio da isonomia previsto no art. 39, § 1º, combinado com o art. 96, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição Federal, sugere o ilustre dirigente da Secretaria de Pessoal que, mediante decisão da Digníssima Presidência do Tribunal, autorizada pela citada R.A. nº 172/95, sejam equiparadas as estruturas das Áreas de Copa e Cozinha e de Apoio, da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, na forma adiante demonstrada, respeitado o nível de escolaridade exigido, com efeito retroativo a 15/04/96, data do requerimento dos servidores, esclarecendo que somente após a alteração da estrutura da Categoria Funcional de Operacional de Serviços Diversos - Área de Copa e Cozinha, promovida pelo ATO.SRAP.SEPES.GP. nº 799/96, de 20/12/96, publicado no Diário da Justiça de 09/01/97 (fls. 185/186), fator condicionante ao deslinde da matéria, pôde ser dada continuidade ao feito' (fls. 200/201).

A conclusão, então, foi no sentido de equiparar a estrutura da Área de Apoio à de Copa e Cozinha da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Assim, todas as movimentações foram feitas, respeitando o nível escolar de 2º grau, conforme exigido pela lei.

Os servidores da Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Diversos - Área de Apoio, viram-se prejudicados pela decisão deste Órgão Especial de fl. 203 e pediram, então, a sua reconsideração, com base no princípio da isonomia, objetivando que fosse dispensada a exigência da escolaridade, prova da conclusão do 2º grau.

O pedido foi fundamentado nos seguintes termos:

> 'O colendo Tribunal de Contas da União em Decisão Plenária de n0 464/95, proferida em situação análoga à que se afigura, já determinou a transposição, sem que fosse observado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

para tanto o nível de escolaridade, conforme se transcreve abaixo, *verbis*:

'8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1- Dispensar, em caráter excepcional e definitivo, o cumprimento da exigência de escolaridade de 2º grau completo para a transposição dos Artífices desta Casa Antônio de Pádua Mesquita e .José Pereira Rocha da Categoria Funcional de Auxiliar de Finanças e Controle Externo, Área 'Serviços Gerais' para a de técnico de Finanças e Controle Externo, Nível Médio (II), atual Área De 'Apoio Técnico e Administrativo', com efeitos financeiros a partir desta data, tendo em vista que os mesmos já ocupavam cargo na respectiva Categoria Funcional ainda na vigência da Resolução Administrativa nº 122/91, que dispôs sobre a aplicação da Resolução nº 16/91 e do ato da Comissão Diretora nº 23/91 do Senado Federal ao Quadro de Pessoal desta Casa'

Vale frisar que a exigência de escolaridade deve ser tida somente para ingresso inicial, não servindo para os casos de transposição advindos de reestruturação dos quadros antes existentes, que por força das legislações sofreram ajustamentos necessários.

Importante ressaltar que no Supremo Tribunal Federal; no Tribunal Regional Federal da 1ª; no Superior Tribunal Militar e no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª, aos servidores que se encontravam em situação análoga a dos ora requerentes, não foi realizada a exigência aqui formulada.' (fl. 351).

O extinto Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião realizada em 28 de maio de 1998, considerando o que proposto pelo Senhor Diretor da Secretaria de Pessoal, concedeu o enquadramento postulado a partir de 15/04/96, (...)."

Por fim, a proposta de edição de Resolução por este c. CSJT revela-se pertinente, na medida em que objetiva assegurar a uniformização dos procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista a existência de controvérsia de entendimento quanto à matéria relativa ao enquadramento de servidores das Classes "A" e "B" da antiga Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em cargos de nível intermediário da

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

estrutura organizacional dos Tribunais Trabalhistas, os quais deverão passar a ocupar os cargos de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Nesse contexto, submeto à apreciação deste Colegiado a proposta de edição de Resolução, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° , DE DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o dispositivo constante do art. 3º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na sessão ordinária realizada em..., sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex. mos Ministros Conselheiros ..., os Ex.mos Desembargadores Conselheiros ..., o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho ... e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz ...,

Considerando a edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que confere competência a este Conselho para baixar atos regulamentares necessários à aplicação da Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos;

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

R E S O L V E

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996, as classes "A" e "B" da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

Art. 2º Os cargos vagos à época da publicação da Lei nº 9.421/1996, oriundos da vacância dos antigos ocupantes da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não providos na forma do parágrafo único do art. 1º, permanecem na Carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Ficam convalidados os atos administrativos dos Tribunais que efetivaram os enquadramentos previstos no artigo 1º.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos aposentados e pensionistas que possuem paridade constitucional com os servidores ativos, antigos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto nesta Resolução ocorrerão a contar de 31.12.2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ante todo o exposto, acolho a proposta de edição de ato normativo por este c. Conselho acerca da regulamentação do art. 3° da Lei n° 12.774/2012 e submeto à apreciação deste Colegiado a minuta de Resolução, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-4341-93.2013.5.90.0000

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposta de edição de ato normativo por este c. Conselho acerca da regulamentação do art. 3º da Lei nº 12.774/2012 e aprovar os termos da minuta de resolução apresentada, conforme fundamentação.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100082FEDEC1BCA96E.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.